



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11020.001352/91-71

Recurso nº : 89.277

Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 a 1988

Recorrente : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS.

Sessão de : 22 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.360

VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-Não viola o "devido processo legal" a apreensão de livros e documentos com base no artigo 110 da Lei 4.502/64, se mediante lavratura do respectivo "termo de apreensão" com entrega de cópia ao contribuinte.

UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA-Informações fornecidas por instituição financeira, atendendo solicitação escrita do órgão encarregado de administrar o tributo, não constituem prova ilícita, e só podem ser desconhecidas pelo julgador se houver determinação judicial nesse sentido.

PIS DEDUÇÃO- Exigência decorrente. Tratando-se de exigência calculada a partir do imposto de renda exigido através de auto de infração relativo ao IRPJ, a solução adotada há que ser consentânea com a do processo matriz.

TRD- Os juros de mora só podem ser aplicados segundo os índices da TRD a partir de agosto de 1991, inclusive.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.252, de 19.08.97 bem como a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Handwritten signature

Processo nº : 11020.001352/91-71
Acórdão nº : 101-91.360



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 11020.001352/91-71
Acórdão nº : 101-91.360

Recurso nº : 89.277
Recorrente : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra Audiolar Eletrodomésticos Ltda foi lavrado, em 30/08/91, o auto de infração de fls 2/5, para exigência de crédito tributário no valor de Cr\$ 7.070.113,94 sendo Cr\$ 1.892.586,46 a título de Contribuição para o PIS sob a forma de dedução do imposto de renda devido, e o restante a título de juros de mora, TRD acumulada e multa de ofício agravada.

Trata-se de autuação decorrente do processo nº 11020.000416/90-32, relativo ao Imposto de Renda- Pessoa Jurídica.

Dentro do prazo prorrogado pela autoridade, a empresa apresentou impugnação (fls 8/16) alegando nulidade do procedimento por violação do devido processo legal, violação de sigilo bancário, uso de provas ilícitas. Faz referência à defesa apresentada no processo principal, solicitando sejam parte integrante da impugnação apresentada no presente. Insurge-se contra a multa de 150 %, sob o fundamento de não caber agravamento nos lançamentos decorrentes.

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul julgou o lançamento procedente em parte, apenas para excluir o agravamento da multa.

O contribuinte, cientificado da decisão singular, protocolizou petição de recurso , na qual requer o julgamento conjunto deste processo com o principal, em razão do princípio a decorrência, anexando cópia do recurso apresentado no processo do IRPJ.

É o relatório. 

Processo nº : 11020.001352/91-71
Acórdão nº : 101-91.360

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Discute-se, neste processo, exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

As preliminares levantadas já foram apreciadas e rejeitadas no processo principal.

A contribuição de que se trata era feita a partir de dedução do imposto de renda devido, e, portanto, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, qual seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício.

No caso, a exigência decorre da que deu origem ao processo nº 11020.000416/90-32, relativa ao IRPJ, razão pela qual a decisão do presente deve se harmonizar com a exarada naquele processo .

Uma vez que na apreciação do recurso interposto no processo principal, esta Câmara, conforme pelo Acórdão 101-91.251, sessão de 19 de agosto de 1997, rejeitou as preliminares e, no mérito, manteve em parte a exigência , rejeito as preliminares e dou provimento parcial ao presente para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997



SANDRA MARIA FARONI